



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	1 – COSIT
DATA	15 de janeiro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Obrigações Acessórias

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP. SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Para fins da legislação tributária federal, é equiparado à pessoa jurídica o sócio ostensivo pessoa física de sociedade em conta de participação (SCP).

O sócio ostensivo pessoa física da SCP está obrigado a se inscrever no CNPJ e a cumprir as demais obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, arts. 991 a 996; RIR/2018, art. 162, § 1º, II; IN RFB Nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 4º, § 4º; IN RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º, § 3º; IN RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 2º, § 2º; IN RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, art. 3º, *caput*, e art. 4º, *caput*.

RELATÓRIO

O interessado, pessoa física, relata que é sócio ostensivo de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e afirma acreditar que não é equiparado a pessoa jurídica.

2. Menciona que “a Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, (...) determina que as informações relativas às SCP devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo na DCTF ou DCTFWeb a que estiver obrigado em razão da atividade que desenvolve. (...) No entanto, por ser pessoa física e não ser equiparado a pessoa jurídica ou sequer estar inscrito no CNPJ, a referida IN nada disciplina sobre a obrigatoriedade de apresentação das referidas obrigações acessórias pelo Consulente enquanto pessoa física” (fl. 05). Acrescenta que “os Programas

Geradores de Declaração (“PGD”) da DCTF e DCTFWeb não aceitam a inserção de seu número de CPF para a transmissão das referidas obrigações acessórias, na condição de sócio ostensivo pessoa física, sendo somente aceito declarações por meio de um CNPJ” (fl. 05).

3. Acrescenta que esta situação semelhante ocorre com a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) e com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), pois há um comando que haja transmissão separadamente, para cada SCP e, também, para o sócio ostensivo.

4. Finalmente, indaga (fl. 08):

1) É obrigatório que o sócio ostensivo de Sociedade em Conta de Participação seja pessoa jurídica ou equiparada a ela, sendo inscrito no CNPJ?

2) Em caso de resposta no sentido de que é obrigatório que o sócio ostensivo de SCP seja inscrito no CNPJ, qual é o fundamento legal que assim determina?

3) O sócio ostensivo pessoa física está obrigado a apresentar DCTF?

4) Em caso de resposta no sentido da obrigatoriedade de apresentação da DCTF, como o sócio ostensivo deve transmiti-la, diante da impossibilidade de identificação do CPF no PGD da referida obrigação?

5) O sócio ostensivo pessoa física está obrigado a apresentar DCTFWeb?

6) Em caso de resposta no sentido da obrigatoriedade de apresentação da DCTFWeb, como o sócio ostensivo deve transmiti-la, diante da impossibilidade de identificação do CPF no PGD da referida obrigação?

7) O sócio ostensivo pessoa física está obrigado a apresentar EFD-Contribuições?

8) Em caso de resposta no sentido da obrigatoriedade de apresentação da EFD-Contribuições, como o sócio ostensivo deve transmiti-la, diante da impossibilidade de identificação do CPF no PGD da referida obrigação?

9) O sócio ostensivo pessoa física está obrigado a apresentar ECF?

10) Em caso de resposta no sentido da obrigatoriedade de apresentação da ECF, como o sócio ostensivo deve transmiti-la, diante da impossibilidade de identificação do CPF no PGD da referida obrigação?

FUNDAMENTOS

5. A solução de consulta, atualmente regulamentada pela IN RFB nº 2.058, de 2021, visa esclarecer dúvidas sobre dispositivos da legislação tributária e aduaneira relativas aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e aplicáveis a fatos determinados, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade que eventualmente existam, configurando, assim, orientação oficial da RFB.

6. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa; desse modo, não se presta a confirmá-la ou infirmá-la em relação a determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução da consulta.

7. A consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a formula, dentre os quais se destacam o impedimento da aplicação de multas e a não instauração de procedimento de fiscalização relativamente à matéria consultada, enquanto pendente de solução, conforme disposto respectivamente nos arts. 18 e 22 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

8. Considerando que os requisitos formais da consulta estão em conformidade com o disposto na IN RFB nº 2.058, de 2021, passa-se ao exame dos questionamentos. Salienta-se que não será analisado qualquer outro aspecto além da dúvida jurídica apresentada.

9. A Sociedade em Conta de Participação (SCP) está prevista nos arts. 991 a 996 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Da Sociedade em Conta de Participação

*Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo **sócio ostensivo**, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.*

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

(...)

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

(destacou-se)

10. Verifica-se que, nos dispositivos citados, não há exigência para que o sócio ostensivo seja pessoa jurídica. Como Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (Direito empresarial, 12. ed., Barueri: Atlas, 2024) ensinam, o “contrato participativo é celebrado entre pessoas – naturais ou jurídicas”.

11. O Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, equipara as SCP a pessoas jurídicas para os efeitos da legislação do Imposto sobre a Renda. Em que pese a equiparação tributária, a SCP não pode expressar sua vontade: é o sócio ostensivo que atua, em nome próprio, pela SCP. Nesse sentido, a SCP não pode ser sujeito passivo de tributos ou confessar dívidas.

12. Por sua vez, o art. 162, § 1º, II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, equipara as empresas individuais às pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

(...)

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b” ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e

(...)

(destacou-se)

13. Na hipótese de o sócio ostensivo de uma SCP ser pessoa física, ele é equiparado, para fins da legislação tributária federal, à pessoa jurídica, uma vez que explora em nome próprio, de forma habitual e profissional, uma atividade econômica com intuito especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços.

14. Consoante o **caput** do art. 3º e o **caput** do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, as entidades equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza são obrigadas a se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Dessa maneira, o sócio ostensivo pessoa física também está obrigado a realizar sua inscrição no CNPJ.

15. Sobre a SCP, escreveu Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa – Volume 8, 16ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024):

A sociedade em conta de participação é a que, não tendo personalidade jurídica, nem existência perante terceiros, se constitui pelo sócio ostensivo, que por entrar com o capital e o trabalho, pratica, em seu nome individual, atos de gestão, adquire

*direitos e assume obrigação com terceiros, respondendo pessoal e ilimitadamente pelos débitos sociais e pelos sócios participantes (prestadores de capital), que contribuem, formando patrimônio especial, apenas com o capital, participando dos lucros e das perdas, conforme o combinado no contrato de participação, podendo, por isso, exigir prestação de contas. **Juridicamente, a “sociedade” inexistente para terceiro, tendo validade interna corporis, ou seja, vale apenas entre as pessoas que a contrataram.** Entre os sócios há relação societária. Os sócios participantes poderão, individualmente, e em nome próprio, propor ações judiciais para resolver controvérsia relativa às relações internas (STJ, REsp 85.240/RJ, 3ª T., j. 19-11-1999).*

*(...) [T]em por caracteres peculiares: ausência de firma social; inexistência, como pessoa jurídica, perante os sócios e terceiros; logo, **não pode assumir nenhuma obrigação em seu nome; falta de titularidade negocial e processual;** impossibilidade de sujeição à falência e de efetuar requerimento pedindo falência; realização de liquidação no modo estipulado pelo Código de Processo Civil para prestação de contas; regularidade, visto que não é sociedade irregular nem sociedade de fato.*

(...)

[E]stamos diante de uma sociedade, não personificada, ou seja, que não possui personalidade jurídica, nem tem autonomia patrimonial. Consequentemente, fácil é perceber que a contribuição dos sócios participantes e do ostensivo forma um patrimônio especial, que não é da sociedade, visto que só tem efeito entre os sócios, podendo ser usado para pagamento de pró-labore e distribuição de lucros.

(destacou-se)

16. É por esta razão que as declarações que envolvem confissão de dívida (por exemplo, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb) são exigidas pela RFB do sócio ostensivo. Transcrevem-se, por oportuno, excertos da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da DCTF e da DCTFWeb:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

(...)

§ 2º As informações relativas às sociedades em conta de participação (SCP) devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, na DCTF ou DCTFWeb a que estiver obrigado em razão da atividade que desenvolve.

(...)

(destacou-se)

17. Em relação à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, assim determina:

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

(...)

*§ 4º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, no caso de a pessoa jurídica ser sócia ostensiva de Sociedades em Conta de Participação (SCP), a **EFD-Contribuições deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além da transmissão da EFD-Contribuições da sócia ostensiva.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)*

(destacou-se)

18. Semelhantemente, a Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, assim determina:

Art. 1º A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será apresentada, a partir do ano-calendário de 2014, por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, de forma centralizada pela matriz, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

(...)

*§ 3º No caso de pessoas jurídicas sócias ostensivas de Sociedades em Conta de Participação (SCP), **a ECF deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além da transmissão da ECF da sócia ostensiva.***

(destacou-se)

19. Como observado pelo interessado, os atos transcritos determinam a transmissão da escrituração “separadamente, para cada SCP, além da transmissão da ECF do sócio ostensivo”. Entretanto, estes atos devem ser interpretados no sentido de que a escrituração da SCP deve ser apresentada separadamente daquela do sócio ostensivo.

20. O interessado também relata que existem declarações ou outras obrigações que ele não consegue transmitir à RFB em razão de críticas implementadas nos programas ou sistemas (por exemplo, DCTF) uma vez que ele é uma pessoa física. Porém, como o sócio ostensivo pessoa física é equiparado à pessoa jurídica, tais obrigações acessórias devem ser transmitidas utilizando seu número de inscrição no CNPJ.

21. Por fim, é necessário enfatizar que a presente Solução de Consulta não avaliou se as atividades desempenhadas pela SCP objeto da consulta estão de acordo com as características desse tipo societário. Desse modo, esta Solução de Consulta não afirma nem certifica que, para fins da legislação tributária federal, tais atividades podem ser executadas pela SCP.

CONCLUSÃO

22. Com base no exposto, responde-se à consulente que:
- a) para fins da legislação tributária federal, é equiparado à pessoa jurídica o sócio ostensivo pessoa física que empreende sociedade em conta de participação (SCP); e
 - b) o sócio ostensivo pessoa física da SCP está obrigado a se inscrever no CNPJ e a cumprir as demais obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP.

Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado Digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit